



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720660/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.520 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ROBERTO MARTINS AMANCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta da indicação da data e do endereço nos recibos trazidos para comprovar despesas médicas, bem como a não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A dedução, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, a título de dependentes, é permitida, desde que comprovados os requisitos previstos na legislação tributária (art. 77, § 1º, III a V e § 2º do RIR/99). Necessidade de comprovação da dependência econômica do dependente para com o Contribuinte.

Mantém-se a glosa das despesas havidas por ausência de previsão legal ou por não atender à legislação de regência, uma vez que o filho de casais separados, beneficiário de pensão alimentícia, não pode figurar como dependente na declaração do alimentante.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a

qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 21.734,75, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.272,00 (AC/2004), e da dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 7.438,24 (AC/2004), de R\$ 5.732,28 (AC/2005) e R\$ 24.020,00 (AC/2006), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda no valor R\$ 10.563,44 (fls. 3/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-36.402, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 375/389):

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Roberto Martins Amancio, CPF 163.250.606-87 (fls. 03/09) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, 2006 e 2007, anos-calendários 2004, 2005 e 2006, respectivamente, formalizando a exigência de **imposto suplementar de R\$10.563,44**, multa de ofício e juros de mora calculados até 31 de março de 2009, totalizando R\$21.734,75.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do interessado, entre os quais foram glosadas **deduções de despesas médicas e dedução com dependentes**.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 10 a 14, estão descritos os procedimentos da fiscalização que serão a seguir sintetizados. **Informa a autoridade fiscal que através do cruzamento de informações dos sistemas informatizados da RFB foi verificado que nos anos calendários de 2004 a 2006, mais de uma centena de contribuintes informaram, em suas declarações de IRPF, despesas médicas junto a dentista Rosângela Maria Toledo, que somaram a extraordinária quantia de R\$ 1.174.019,38. A Sra. Rosângela, por outro lado, informou ter recebido de pessoas físicas, no período, valor inferior a 10% dessa soma.**

Diante disso intimou a contribuinte Rosângela em seu domicílio fiscal a relacionar nome e CPF de todas as pessoas para as quais teria prestado serviços de odontologia ao longo dos anos-calendários de 2004 a 2006, dentre outras solicitações.

A Sra. Rosângela informou não ter prestado serviços de odontologia a diversas pessoas constantes da planilha a ela apresentada.

Perguntada, declarou que no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, não prestou qualquer serviço profissional ao Sr. Roberto Martins Amâncio, CPF 163.250.606-87 e/ou a seus dependentes, não tendo recebido desse contribuinte qualquer valor correspondente ao exercício da profissão de dentista.

A autoridade fiscal solicitou então do contribuinte Roberto Martins Amancio que apresentasse os comprovantes de despesas médicas informadas como tendo sido pagas a Sra. Rosângela Maria Toledo Caldeira.

Em atendimento à solicitação feita, o contribuinte autuado apresentou diversos documentos, **porém os recibos que teriam sido emitidos pela Sra Rosângela não foram apresentados.**

Em razão de todo o exposto, glosou o valor registrado abaixo declarado como pago a referida profissional:

Exercício 2007 R\$3.500,00

Glosou também as despesas médicas relacionadas abaixo, não comprovadas ou comprovadas parcialmente:

Profissional/empresa	Exercício	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor glosado
Fundação Santa Casa de BH	2005	R\$ 1.919,28	R\$ 781,04	R\$ 1.138,24
Alexandre Mirapet Menendes	2006	R\$ 626,40	R\$ 198,00	R\$ 428,40
Naigda Alves Flores	2006	R\$ 105,00	R\$ 0,00	R\$ 105,00
Santa Casa de BH	2006	R\$ 1.752,10	R\$ 868,68	R\$ 883,42
UNIMED – BH	2006	R\$ 3.273,86	R\$0,00	R\$ 3.273,86

A despesa referente a UNIMED tem como beneficiária a Sra. Renata Mara Coura Amâncio, que é uma das beneficiárias da pensão alimentícia paga pelo Sr. Roberto Martins Amâncio, sendo assim essa despesa não é passível de dedução na DIRPF do contribuinte.

Considerando o quadro acima, foram glosados os seguintes valores:

Exercício 2005: R\$ 1.138,24;

Exercício 2006: R\$ 4.690,68.

Com base no caput do art. 73 do RIR/99, o auditor fiscal solicitou do contribuinte que apresentasse as microfilmagens dos cheques que comprovassem os pagamentos que teriam sido efetuados à:

Alexandre Mirapet Menendes – DIRPF 2006

Thais de Rezende Garcia – DIRPF 2006

Aline Bittencourt – DIRPF 2007

Rosângela Maria Toledo Caldeira – DIRPF 2007

Raquel Pereira Carvalho – DIRPF 2007

Naigada Alves Flores – DIRPF 2007

Clínica de Reabilitação São Silvestre – DIRPF 2005.

Em atendimento às solicitações feitas no Termo de Início da Ação Fiscal, o contribuinte informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

Salienta a autoridade lançadora que o objetivo de ter solicitado ao contribuinte as cópias de cheques foi o de se tentar provar **o efetivo pagamento vinculado aos recibos apresentados**, conforme vem sendo determinado por reiterados Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Desta forma, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, glosou os valores declarados como tendo sido pagos aos seguintes profissionais:

Profissional	Exercício	Valor Glosada
Clínica de Reabilitação São Silvestre	2005	R\$ 6.300,00
Aline Bittencourt	2007	R\$8.560,00
Raquel Pereira Carvalho	2007	R\$ 11.400,00
Naigda Alves Flores	2007	R\$560,00
Thais de Rezende Garcia	2006	R\$1.041,60

Foram glosados os seguintes valores por exercício:

Exercício 2005 R\$6.300,00

Exercício 2006 R\$ 1.041,60,

Exercício 2007 R\$20.520,00

No tocante a **dedução com dependentes** foi glosado o valor de 1.272,00 no exercício 2005 referente a Renata Mara Coura Amâncio **que é beneficiária de pensão alimentícia**.

O contribuinte teve ciência via postal do lançamento em 13/04/2009 conforme comprovante juntado às fls. 102.

Em 12/05/2009, o interessado apresentou a impugnação anexada às fls. 107/132, onde tece as contestações descritas a seguir:

Requer dilação de prazo para que apresente os documentos necessários à comprovação de suas alegações, notadamente os extratos bancários e relatórios de atividades realizadas pelos profissionais que o atenderam e os seus dependentes. Justifica o pedido no tempo que as instituições bancárias requerem para consulta aos arquivos passados e emissão de documentos.

Salienta que, por conveniência, sempre manteve dinheiro em seu poder para pagamento das mais variadas despesas pessoais, notadamente aquelas inerentes ao custeio de cuidados médicos e afins.

Ressalta que basta a simples conferência dos dados existentes nos extratos bancários dos períodos em análise (meses de janeiro/2004 a dezembro/2006) para se atestar a retidão do procedimento utilizado pelo ora impugnante.

Mediante saques realizados através de seu cartão bancário nas contas correntes que possui no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, atesta que movimentou cerca de R\$43.355,99. A maior parte de todo o numerário extraído de sua conta bancária, senão a totalidade serviu para o pagamento das despesas médicas pessoais e de sua família, conforme registrado em suas declarações de imposto de renda. Acrescenta que estes são os saques efetuados nas contas mantidas no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, sendo os maiores saques efetuados nas contas correntes que o impugnante mantém junto ao Bradesco S/A, onde há também conta bancária em nome da empresa da qual é sócio impugnante.

As demais despesas para funcionamento do lar são realizadas através de cheques e cartões de créditos.

Alega que os gastos são compatíveis e razoáveis com as necessidades da idade do contribuinte.

Sobre o item 2 - Despesas médicas não comprovadas no valor de R\$5.828,92, salienta que as despesas estão sim comprovadas pelos recibos e declarações prestadas pelos profissionais e empresas que o atenderam e seus dependentes contabilizados pelos referidos profissionais e respectivamente oferecidos à tributação.

Pondera que os documentos de pagamentos desconsiderados pelo agente público preenchem todos os requisitos exigidos pela lei para torná-los aptos a demonstrar a prestação de serviços.

Entende que para conferência das informações prestadas bastaria ao agente fiscalizador promover a intimação dos profissionais que emitiram tais documentos de forma a constatar e esclarecer que a prestação dos serviços realmente foi efetivada e que tais montantes foram lançados em suas declarações.

Informa que identificou outros recibos que preenchem os critérios de dedução preconizados pela legislação tributária, mas que, por lapso não foram utilizados em suas declarações de imposto de renda referente aos anos de 2004 e 2005. Pede que sejam considerados para os fins de dedutibilidade do imposto de renda a pagar.

Ao final requer que sejam aceitos os fatos e fundamentos apresentados na presente impugnação e cancelado o Auto de Infração.

Requer a produção de depoimento pessoal, assim como de provas documental e testemunhal. Requer que sejam os procuradores signatários intimados de todos os atos inerentes ao presente processo administrativo no endereço indicado às fl.132.

Em 28/05/2009 o contribuinte protocolou petição na qual informa juntada de laudos referentes aos tratamentos em que fora submetido junto aos profissionais competentes, de comprovante de pagamento realizado junto à Fundação Santa Casa de Misericórdia e dos extratos bancários do Banco Bradesco S/A. Informa que os extratos juntados referem-se a conta de titularidade da empresa da qual é sócio e demonstram saques efetuados pelo contribuinte para pagamento dos seus compromissos.

Em 01/09/2009 o contribuinte requereu a juntada do contrato social da empresa Amancio Consultoria Ltda com o objetivo de provar que é sócio majoritário e administrador da referida sociedade, o que o legitima a efetuar os saques realizados na conta da aludida empresa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/02/2012 (fls. 395/396), o contribuinte, por procurador habilitado, em 12/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 397/416), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, sintetizados por meio dos tópicos a seguir transcritos:

DA TEMPESTIVIDADE

SINOPSE DOS FATOS

DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTOS ADOTADO PELO RECORRENTE

Como demonstrado, através de saques realizados através de seu cartão bancário junto às suas contas correntes - extratos bancários anexos - atesta-se que o impugnante

movimentou valor muito superior ao necessário para efetuar os pagamentos das despesas registradas em suas declarações de imposto de renda.

Com isso, fica patente que os gastos com profissionais da área de saúde (na forma relacionada nas Declarações de Renda e através dos recibos que comprovam os referidos gastos) são absolutamente razoáveis e compatíveis com as necessidades da idade do Recorrente, motivo pelo qual o contribuinte sempre optou por realizar reserva numérica estratégica, e espécie, para honrar com tais compromissos de pagamento aos profissionais que cuidam de sua saúde.

DA IMPROPRIEDADE DO PROCEDIMENTO DE GLOSA DOS RECIBOS DE DESPESAS APRESENTADOS PELO RECORRENTE REFERENTE ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – EXERCÍCIOS DE 2005 E 2007

Segundo se depreende da análise **dos recibos, comprovantes de pagamento e declarações anexas**, prestadas pelos profissionais e empresas que atenderam ao Recorrente e seus dependentes legais, os valores declarados pelo contribuinte **foram devidamente contabilizados pelos referidos profissionais e respectivamente oferecidos à tributação, tudo na forma preconizada pela lei aplicável à espécie**.

Cumpra-se destacar que, não bastasse a declaração dos profissionais – sob as penas da lei – que realizaram as atividades mencionadas nos autos e os comprovantes de pagamento realizados em dinheiro pelo Recorrente, os documentos de pagamento desconsiderados pelo agente público **preenchem TODOS os requisitos exigidos pela lei** para torná-los aptos a demonstrar a prestação de serviço e a sua consequente dedução da base de cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda.

Cita jurisprudência do CARF.

Vê-se, pois, de maneira inquestionável que, ao contrário do que foi atestado pela decisão administrativa, **o Recorrente agiu em estrita conformidade com os comandos legais** e entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Os profissionais que os atenderam ao longo do período examinado fizeram constar em seus documentos, **dentro do padrão de exigência determinado pela Receita Federal**, a indicação de seus nomes, **endereço**, a inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma preconizada pelo regulamento do imposto de renda.

DA NECESSIDADE DO EXAME DE RECIBOS NÃO APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005

Malgrado tenha efetuado o pagamento e recebido pelos serviços descritos nos recibos médicos e odontológicos, o contribuinte não apresentou tais documentos a RFB, pelo que requer sua análise e consideração para os fins de dedutibilidade do imposto de renda a pagar.

CONCLUSÃO

Deve-se, diante do conjunto probatório, determinar a extinção do crédito tributário em desfavor do contribuinte.

Requer, ao final, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, e que seja determinada a insubsistência da exação fiscal com a extinção do crédito lançado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas e com dependente declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a glosa das despesas médicas e com dependente, nos valores de 37.190,52 (AC/2004, 2005 e 2006) e R\$ 1.272,00 (AC/2004), respectivamente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas nas DAA/2005, 2006 e 2007.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos, declarações e documentos apresentados diante dos vícios apurados – dentre os quais, falta de identificação dos beneficiários dos tratamentos realizados e dos endereços profissionais dos prestadores dos serviços – aliado a falta de comprovação dos dispêndios realizados, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas autuadas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, II e III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e art. 49, parágrafo único da IN SRF nº 15, de 06/02/2001. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do efetivo pagamento e realização das despesas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o

ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – com especial destaque para a indicação do endereço profissional dos prestadores dos serviços contratados e da discriminação dos pacientes beneficiários, nas declarações fornecidas pelos profissionais, aliado a comprovação dos efetivos dispêndios – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 382/388), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Revela-se **equivocado** o entendimento de que os recibos seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. **Esta não é a correta interpretação do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995.** A indicação de que o recibo deve conter o nome, **endereço** e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. **Dados estes baseados na documentação.** Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos, tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo dispositivo legal. Documentos, de natureza particular, por si sós, **podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.**

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no **caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.**

(...)

Saliente-se que, **mesmo sob o aspecto formal**, os recibos trazidos às fls. 301 a 314, 317 a 320, emitidos por Aline M Bitencourt, Raquel Pereira Carvalho, Naigda Alves Flores, Alexandre Mirabet Menendez, **não cumpririam os requisitos mínimos invocados**, porquanto limitam-se a informações genéricas e inespecíficas, **não indicam o paciente e o endereço dos prestadores dos serviços.** Os recibos emitidos por Alexandre Mirabet Menendez, **além de não trazer estas informações, não informam o número de Registro no Conselho Regional de Odontologia.**

Na petição protocolada às fls. 336/339 o contribuinte informa que junta comprovante de pagamento feito à Fundação Santa Casa de Misericórdia, contudo, o documento juntado às fls. 342 **foi emitido em nome de Roberto Vinicius Coura Amâncio, não declarado como dependente do contribuinte, não sendo, pois, a despesa dedutível.**

No tocante a contestação ao item 2 do Termo de Verificação Fiscal que trata de glosa de despesas médicas por falta de qualquer documento, o impugnante argui que o agente fiscalizador desconsiderou as informações e declarações emitidas pelos profissionais que prestaram serviços ao contribuinte.

Porém, foi o próprio contribuinte que, em resposta ao Termo de Início da Ação fiscal, fls. 19/21, **informou não possuir diversos recibos e comprovantes de despesas informadas que foram objeto de glosa.**

Em relação a estas mesmas despesas que estão especificadas no quadro abaixo, **não foi juntado qualquer documento, nem mesmo recibo, sendo mantida a glosa por falta de comprovação.**

(...)

Os orçamentos juntados às fls. 340/346 não são contemporâneos à época da prestação de serviços. **Foram emitidos em 18/05/2009 em um mesmo tipo de formulário por quatro odontólogos diversos tendo sido observado que o número do tratamento inserido nos formulários obedecem à uma sequência.** Para o orçamento feito com Naigda Alves Flores para o ano de 2006 o tratamento recebeu o nº 12189; no orçamento feito com Alexandre Mirabet Menendez para o ano de 2005 o tratamento recebeu o nº 12190; no orçamento realizado com Fernanda Oliveira Mattos de Souza Alves para o ano de 2004 o tratamento recebeu o nº 12191 e 12192; no orçamento realizado com Thais de Resende Garcia para o ano de 2005 o tratamento recebeu o nº 12193; no orçamento realizado com Thais de Resende Garcia para o ano de 2005 o tratamento recebeu o nº 12194 e no orçamento realizado por Alexandre Mirabet Menendez para o ano de 2004 o tratamento recebeu o nº 12195.

(...)

Na análise dos extratos bancários apresentados **não se verificam coincidência de valores de despesas e datas dos recibos. Nem mesmo na análise de valores e datas aproximadas.** Os extratos bancários de conta corrente pertencente à empresa da qual o contribuinte é sócio também não são hábeis a comprovar o pagamento das despesas médicas. O princípio contábil da “entidade” estabelece que o patrimônio das pessoas jurídicas não se confunde com o patrimônio das pessoas físicas dos sócios. **A mera alegação de que muitos saques foram realizados para pagamentos de despesas pessoais do contribuinte, sem prova cabal do ocorrido, não tem o condão de afastar o lançamento levado a efeito nesta Notificação.**

Além disso, **não se revela razoável nem costumeiro** o procedimento que o contribuinte sustenta adotar, qual seja, sacar dinheiro apenas para quitar despesas médicas cujos recibos são emitidos em elevados montante e pagar as demais despesas de manutenção da casa com cheques e cartão de crédito. Para o ano calendário 2006, **exemplificando, o contribuinte emitiu cheques de R\$84,00, R\$32,00, R\$52,00 que segundo alega para pagar outras despesas e apresentou recibos nos valores de R\$720,00, R\$960,00, R\$1.200,00 pagos em espécie.**

Quanto ao pedido para que sejam incluídas despesas médicas pagas a odontóloga Thais de Resende Garcia Falar no valor de R\$609,44 em 2004 e R\$1.041,60 em 2005 e despesas pagas a odontóloga Fernanda O M S Alves no valor de R\$674,88, os recibos apresentados não indicam os beneficiários dos tratamentos e **não informam o endereço do profissional, bem como não há comprovação do efetivo pagamento,** não sendo aceito.

Portanto, o notificado, na fase impugnatória e em diligência, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas pela Fiscalização.

Sobre a possibilidade de utilizar a **dedução relativa a dependentes**, os §§ 3º e 4º do art. 38, e o parágrafo único do art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, dispõem da seguinte forma:

"Art. 38. Podem ser considerados como dependentes:

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de alteração na relação de dependência no ano-calendário."

"Art. 49.

(...)

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes a pensão alimentícia e a de dependentes, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança de relação de dependência no decorrer do ano-calendário."

Assim, o contribuinte somente pode considerar como dependente os filhos **que fiquem sob sua guarda**, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso, Renata Mara Coura Amâncio é beneficiária da pensão alimentícia deduzida pelo contribuinte. Não pode, portanto, o contribuinte pleitear a dedução com dependente, nos termos da legislação mencionada.

Em relação às despesas médicas do alimentando do contribuinte, cumpre esclarecer, **que só são dedutíveis as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, quando pagas em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**, nos termos dos arts. 78 e 80 do RIR/1999:(...)

Assim, para ser cabível a dedução de despesas médicas da alimentanda tem que **haver expressa previsão na decisão judicial** ou no acordo homologado judicialmente obrigando o contribuinte ao seu pagamento. **Uma vez que o acordo dispôs sobre pagamento de pensão alimentícia sem despesas médicas destacadas desta pensão, correta a glosa dos valores declarados a Unimed BH no exercício de 2006 no valor de R\$3.273,86.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho os valores glosados R\$ 37.190,52 e de R\$ 1.272,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99, art. 49, parágrafo único da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto de renda apurado no valor de R\$ 10.563,44, mais acréscimos legais.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas e com dependente, nos valores de R\$ 37.190,52 e R\$ 1.272,00, respectivamente, na base de cálculo do imposto de renda nos anos-calendário de 2004 a 2006, exercícios de 2005 a 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto